

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR CLÁUDIO SCALLI, SECRETÁRIO EXECUTIVO
DO CONSÓRCIO PÚBLICO AGÊNCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAÍBA
E A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.**

**Ref: TOMADA DE PREÇO N° 002/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 021/2022**

NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 30.083.123/0001-02, com Endereço na Avenida Heitor Villa Lobos, Nº 2073 - Bairro: Jardim São Dimas CEP: 12245-280 - Cidade: São José dos Campos Estado: SP Tel. (12) 98190-0440 e-mail: vitor.maia@novaopcaolocadora.com.br, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. **VITOR DAUD MAIA**, RG Nº: 46294475-X , CPF/MF Nº. 370.542.178-61, VEM, com o habitual respeito interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.



DOS FATOS

No dia 28 de dezembro de 2022, foi aberta a sessão de abertura do envelope nº 2 – Proposta de preço, que tem por objetivo: **Contratação de empresa especializada em locação de veículos automotor, sem motorista, sem combustível, com seguro total, assistência 24 (vinte e quatro) horas e guincho, sem franquias contra terceiros;** para o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba.

Ato contínuo, estava presente a Comissão Especial de Licitação, a advogada Márcia, e as licitantes, empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA** e a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, devidamente representadas pelos seus representantes legais e/ou procurador.

Em prosseguimento, foi rubricado o envelope nº 02 – Proposta de Preço, e passou a abertura do mesmo. Foi feita a análise da proposta de preço da empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**; e a Comissão Especial de Licitação, juntamente com a Advogada Márcia, verificou que a proposta apresentada tinha **o valor global de R\$ 125.280,00 (cento e vinte e cinco mil e duzentos e oitenta reais)**. Porém, o veículo “A” tipo caminhonete pick-up, apresentado pela empresa acima mencionada, marca Renault Oroch/2022, 1.3 turbo possui altura mínima de 1634mm, divergente da altura mínima exigida no Termo de Referência do edital nº 002/2022, que estabelece a altura mínima de 1710mm. Motivo esta que a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, foi **desclassificada** pela Comissão Especial de Licitação, na segunda fase do certame.

Todavia, passou a abertura do envelope nº 02 – Proposta de Preço, da empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA**, que apresentou proposta comercial no **valor global de R\$ 163.200,00 (cento e sessenta e três mil e duzentos reais)**.

E, quanto a especificação do objeto veículo "A" tipo caminhonete pick-up, e do veículo "B" leve tipo passeio, atendia as exigências editalícias.

Diante disso, a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** manifestou interesse em interpor recurso referente a sua **DESCLASSIFICAÇÃO** na segunda fase do certame; abertura do envelope nº 02 – Proposta de Preço, e a sessão foi encerrada e abriu-se o prazo para a interposição do recurso administrativo.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme já exposto, a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** foi desclassificada da segunda fase do certame; abertura do envelope nº 02 – Proposta de Preço, pois apresentou o veículo "A" tipo caminhonete pick-up, marca Renault Oroch/2022, 1.3 turbo com altura mínima de 1634mm, divergente da altura mínima exigida no Termo de Referência do edital nº 002/2022, que estabelece a altura mínima de 1710mm.

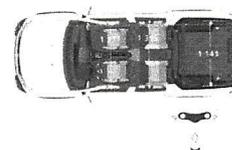
Sucedede que, as especificações técnicas do veículo apresentado pela empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, é da Renault Oroch/2022, 1.3 turbo com altura mínima de 1695mm, conforma *print* abaixo:

FICHA TÉCNICA

RENAULT OROCH



NA MEDIDA CERTA PARA O SEU DIA A DIA



Cabe mencionar que, estamos diante de um compreensível problema, de um mero formalismo exacerbado, pois na primeira fase do certame “abertura do envelope nº 1 – Habilitação”, a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** já havia apresentado recurso contra a decisão que habilitou a empresa **SGMK LOCAÇÕES LTDA**, sendo que a mesma não cumpriu o que previa o edital no item “6.1. ENVELOPE Nº 1 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO” – alínea “g”, que seria a apresentação do Balanço Patrimonial com o Termo de Abertura e Termo de Encerramento (SPED), com base no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993 e – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Diante disso, o julgamento do primeiro recurso negou o pedido da empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, alegando que, *in verbis*:

É certo que tais regras estabelecidas no Edital Tomada de Preço nº 002/2022 devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas legais e as condições presentes no Edital. Porém, além do edital, deve haver, igualmente, a observância aos princípios, dentre outros, o da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, do formalismo moderado e da atualização digital.

Ou seja, é evidente que tem que observar os princípios que norteiam a Administração Pública. E no caso em discussão, a Comissão Especial De Licitação não notou dois princípios importantes, são eles: **PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** e **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA NA LICITAÇÃO.**

A empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** apresentou a proposta comercial mais vantajosa para o Consórcio Público Agência Ambiental Do Vale Do Paraíba, sendo que pelo referido princípio deve ser levado em consideração. A diferença de valor global com a empresa **SGMK**



LOCAÇÕES LTDA é de **R\$ 37.920 (trinta e sete mil e novecentos e vinte reais)**. Prezados, convenhamos, é uma diferença exorbitante!

Na administração pública há a busca por maior vantagem nas contratações, ou seja, nas licitações o que se leva em conta é a proposta mais vantajosa e esta por sua vez é apontada como: “a oferta incondicionada do valor que o licitante deseja receber da Administração Pública, se com ela vier a contratar a execução do objeto licitado”.

E, além disso, no processo de licitação tem que escolher a proposta mais vantajosa, e não ignorar os princípios da economicidade e eficiência. Logo, a eficiência não é um princípio explícito na lei das licitações, pois não se encontra citado no Artigo 3º da lei 8.666/93. Todavia, esse princípio encontra-se elencado para a Administração Pública, no caput 37 da Constituição Federal de 1988. Nota-se em dispositivos legais que trata sobre licitações, **é imperativo que haja economicidade nas atitudes do sistema público.** Mesmo não fazendo alusão a eficácia, é um princípio que em nenhum momento pode ser abandonado na Administração Pública, considerando que se deve administrar com eficiência, buscando atingir os objetivos planejados, uma vez que há órgãos de controle que atestará se foi levado em conta tal princípio.

A empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, mostra-se eficiente para a execução do serviço requerido pelo edital, e atendeu o princípio que a Administração Pública deve observar: **ECONOMICIDADE** em sua proposta comercial. A diferença de **15 Milímetro**, é insignificante diante de uma proposta comercial com diferença de **R\$ 37.920 (trinta e sete mil e novecentos e vinte reais)** entre as empresas licitantes.

O veículo apresentado pela empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, atendeu todas as exigências do edital, apenas a questão da

altura mínima que divergiu. Não sendo motivo relevante para que a Comissão Especial De Licitação pudesse embasar sua decisão de desclassificação; que mostrasse uma futura ineficiência da prestação de serviço por parte da empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**. Por fim, prezados, pedimos JUSTIÇA E IGUALDADE, pois se houve a observância de princípios e decisões judiciais para o julgamento do 1º recurso, não ficando restrito apenas o que prevê o edital, no julgamento deste não há motivo para ser diferente.

Ressalta-se que o Acórdão 7289/2022 (Relator Ministro Vital do Rêgo), diz que é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. **O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.**

Imperioso ressaltar que os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, estão embasados conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou



desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Nesse diapasão, cumpre registrar que realmente o Egrégio Tribunal de Contas da União, tem discutido sobre o tema e defende que o formalismo exacerbado prejudica a contratação perante a Administração Públicas. O entendimento sobredito foi reafirmado no Acórdão 2.546/2015 - TCU - Plenário:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”.

As lições do Mestre Hely Lopes Meirelles, que versa entendimento acerca da não exclusão de uma empresa do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que não cause prejuízo à Administração pública:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do “*utile per inutile non vitiatur*”, que o Direito francês resumiu no “*pas de nullite sans grief*”. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e consentâneo com o

caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124)

Posto todos os fundamentos acima mencionados, requer a reavaliação da Comissão Especial De Licitação na sua decisão em desclassificar a empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Ilmo.Sr. Cláudio Scalli, Secretário Executivo Do Consórcio Público Agência Ambiental Do Vale Do Paraíba, e a Comissão Especial De Licitação, que seja por fim, o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Campos, 03 de janeiro de 2023.



VITOR DAOUD MAIA